

**ACÓRDÃO TC- 480/2016 – PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-4231/2015  
**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**REPONSÁVEL** - ERICK CABRAL MUSSO

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO EM 2014 –  
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Câmara Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade do Sr. Erick Cabral Musso.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal por meio da Mensagem nº 001/2015, em 31/03/2015, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

Após a análise inicial da 3ª Secretaria de Controle Externo foi elaborado o Relatório Técnico Contábil (RTC) nº 48/2016, bem como a ITC nº 473/2016, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Aracruz, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Erick Cabral Musso,

sugerindo que seja dada a devida quitação ao responsável, na forma dos arts. 84, I e 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Instado a se manifestar nos autos, o douto Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 56/57), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinando no mesmo sentido da Área Técnica pela regularidade das contas do Poder Legislativo Municipal de Aracruz.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

A Lei Orçamentária Anual nº 3.777/2013 do Município de Aracruz estimou a Despesa do Poder Legislativo em R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

Os documentos apresentados pelo gestor possibilitaram aferir a execução orçamentária, evidenciada no Balanço Orçamentário, no montante de R\$ 9.284.222,53 (nove milhões duzentos e oitenta e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), que corresponde a **71,42%** das despesas autorizadas, conforme **Tabela 01**, às fls. 28.

Denota-se, ainda, o fiel cumprimento das normas relativas à gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como o cumprimento dos limites legais e

constitucionais inerentes a despesas com pessoal e remuneração de vereadores.

No que concerne ao limite de despesa com pessoal do Poder Legislativo, o art. 20, III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece o limite de 6% da receita corrente líquida do município.

Tal limite foi devidamente respeitado no caso em tela, posto que o valor total de despesa com pessoal atingido pelo Legislativo foi de R\$ 7.647.070,30 (sete milhões seiscentos e quarenta e sete mil setenta reais e trinta centavos), correspondente a **2,15%** da receita corrente líquida.

Sobreleva mencionar ainda que, sendo o exercício em análise final de mandato do titular do Poder Legislativo de Aracruz, não houve aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, sendo integralmente cumprido o disposto no art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não foram constatadas inconformidades concernentes ao pagamento dos subsídios dos vereadores, sendo apurado corpo técnico deste Tribunal, tendo por base informações e documentações apresentadas pelo jurisdicionado, o total de R\$ 1.406.055,12 (um milhão quatrocentos e seis mil cinquenta e cinco reais e doze centavos), correspondente a 0,40% da receita total do município.

Desta feita, as despesas e os valores gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal de Aracruz, encontram abaixo dos limites legais e constitucionais estabelecidos.

Cabe constar, ainda, que os pagamentos relacionados às obrigações previdenciárias, para Regime Geral de Previdência e Regime Próprio de Previdência Social, foram devidamente recolhidos, conforme detalhado pela área técnica.

Ademais, os dados gerais desta Prestação de Contas Anual demonstram consonância com o artigo 1º da LRF, que dispõe:

*“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívida consolidada e mobiliária, operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.*

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*  
[...]

*4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.*  
[...]

*(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.*

*(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.*  
[...]

*(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.*

*(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.*

Considerando que não houve divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

## **DECISÃO**

Ante ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Aracruz**, sob a responsabilidade do Sr. Erick Cabral Musso, relativas ao **exercício de 2014**, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4231/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regulares** as contas da Câmara Municipal de Aracruz, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Erick Cabral Musso, dando **quitação** ao responsável, **arquivando** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

## **Composição Plenária**

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator,

Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas**

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**